



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO PRESENCIAL Nº 48/2023

PROCESSO Nº 17865/2023

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE BRINQUEDOS INFLÁVEIS, PIPOCA E ALGODÃO DOCE PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de janeiro do ano de 2024, às 17h00, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial, para deliberar sobre o recurso interposto pela empresa **WAGNER LEANDRO PEDROSO EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 34.387.539/0001-67, protocolado nesta Administração no dia 21/12/2023 às 12h29min, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, a Lei Federal 10.520/2002, em seu artigo 4, inciso XVIII, dispõe:

*“**declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”*

E o Edital:

“12. DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

12.1. As impugnações e recursos somente serão analisados **se protocolados no Departamento de Compras e Licitações – Seção de Licitações**, à Rua Episcopal, nº 1.575, **3º andar** - Centro, das 09h às 12h e das 14h às 17h.

[...]

12.2. Caso haja manifestação de recurso, os interessados poderão apresentar memoriais, dirigidos ao Pregoeiro, **no prazo de 03 (três) dias úteis**, contados do dia subsequente à realização do Pregão, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no dia útil subsequente ao término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Considerando a publicação do Ata de Sessão do dia 19/12/2023, no Diário Oficial do Município em 19/12/2023, que após encerrada a fase de lances do lote 03, a Equipe de Apoio realizou a abertura do envelope de habilitação da empresa WAGNER LEANDRO PEDROSO, e após a conferência dos documentos, foi verificada a ausência da Certidão negativa de Débitos Mobiliários do município, sendo a licitante considerada inabilitada. Desta feita, a empresa MD COMÉRCIO aceitou em fornecer os lotes 03 e 04 nas mesmas condições comerciais, respectivamente, dos lotes 01 e 02. Assim sendo, a Equipe de Apoio declarou a empresa MD COMÉRCIO, LOCAÇÃO E EVENTOS LTDA, habilitada e vencedora dos lotes supracitados.

Pelas normas da Lei de Regência, desta decisão cabe recurso, e como no caso, estamos tratando da modalidade Pregão Presencial, há de acordo com a legislação a necessidade de manifestação de intenção de recurso, conforme podemos verificar no inciso XVIII, art. 4 da Lei Federal 10.520/2002 e no artigo 44 do Decreto Federal 10.024/2019. Tendo a licitante WAGNER LEANDRO PEDROSO EPP, na Ata de Sessão do dia 19/12/2023 manifestado sua intenção de interposição de recurso.

Considerando a manifestação da licitante **WAGNER LEANDRO PEDROSO EPP**, houve por parte da licitante a apresentação da sua peça recursal em 21/12/2023, ressaltamos que a respectiva peça recursal se encontra **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito.

Aberto o prazo legal para a interposição dos memoriais de contrarrazão em 12/01/2024, a empresa **MD COMÉRCIO, LOCAÇÃO E EVENTOS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 33.173.223/0001-00, apresentou sua peça em 17/01/2024, estando a mesma dentro prazo, de modo estar **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito.

Desta feita, conforme já mencionado, e, de acordo com a Lei de Regência, ambas as peças estão aptas a serem analisadas, e, em sucintas linhas, verificaremos os termos das manifestações.

Síntese das alegações da Recorrente WAGNER LEANDRO PEDROSO EPP:

A recorrente traz em suas razões, que na Ata de Sessão do dia 19/12/2023, foi inabilitada por não apresentar prova de regularidade fiscal: Certidão Negativa de Débitos Mobiliários, expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda do Município de São Carlos, alega a recorrente que a decisão da Equipe de Apoio contraria a Lei e as jurisprudências pacificadas, bem como as orientações emanadas dos Tribunais de Contas da União e do Estado de São Paulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

Aduz a recorrente que o art. 42 da Lei Complementar nº 123/2006 regula a matéria em questão com a finalidade de facilitar – ampla participação – a verificação e simplificação dos procedimentos acerca da habilitação das empresas de pequeno porte; microempresas e microempreendedor individual cujo texto a seguir deveria já ser padrão nos editais destinados às espécies “Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato”.

Por fim, a recorrente requer o acolhimento e provimento do presente recurso, retornando os autos ao seu estado anterior, declarando a recorrente vencedora dos lotes 3 e 4.

É a apertada síntese dos fatos.

Síntese das alegações da Recorrida MD COMÉRCIO, LOCAÇÃO E EVENTOS LTDA:

A recorrida traz em suas razões, que a recorrente WAGNER LEANDRO PEDROSO EPP, fundamentou em suas razões recursais com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 123/2006, alegando que sua desclassificação está em total desarmonia com os entendimentos legais e jurisprudenciais, requerendo a recorrente sua habilitação no certame, tendo em vista a não exigência da documentação apontada no edital.

Nesse sentido, a recorrida alega que a licitante, ora recorrente, cometeu um equívoco no entendimento do disposto na supracitada lei, que jamais deveria ser interpretado de forma isolada, vez que o art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006, traz a obrigatoriedade legal sobre a apresentação dos documentos, os quais a recorrente não apresentou em momento oportuno. Ademais, tem-se que a norma não dispensa a apresentação dos documentos de regularidade fiscal das pequenas empresas e ainda, independente de qual tipo de empresa, os licitantes continuam obrigados a apresentar toda a documentação exigida no edital, como requisito de habilitação, sob pena de exclusão do certame.

Aduz ainda recorrente sobre a falta de ausência de justificativa da municipalidade que expediu o Termo de Anulação da Homologação, com fundamento no art. 49 da Lei 8.666/93, sabe-se que o ato de anulação é restrito ao entendimento jurisprudencial da Súmula nº 473, porém o ato só pode ser anulado por vícios que os tornam ilegais. E que não fora apontado qualquer resquício de ilegalidade do certame, e que anulação deveria ocorrer somente nos casos em que os vícios impliquem consequências grave e substanciais, com o potencial de invalidar todo o andamento do certame.

Por fim, requer recorrida a manutenção da empresa WAGNER LEANDRO PEDROSO EPP, por não preencher os requisitos legais e editalícios, e declarar a recorrida como vencedora do certame, e também declarar nulo o ato de anulação da homologação datado de 11/01/2024 por ausência de justificativa que demonstre a ilegalidade dos atos.

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial:

A Equipe de Apoio ao Pregão Presencial sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

De saída, a Equipe esclarece a recorrida, ora MD COMÉRCIO, que juntamente com a publicação do Termo de Homologação, houve a publicação da Ata de Anulação para deliberar sobre a possibilidade da anulação da homologação da licitação, senão vejamos:

“A licitação em epígrafe foi publicada nos meios e formas legais. Após a disputa do certame, ocorrida no dia 19/12/2023, a equipe de licitação verificou a não apreciação da peça recursal apresentada pela empresa WAGNER LEANDRO PEDROSO em 21/12/23, recebida em tempo hábil conforme lei federal nº 10.520/02.

Desta feita, pautados pela legalidade, isonomia, publicidade, bem como os demais princípios pertinentes ao procedimento licitatório, esta equipe propõe a ANULAÇÃO da HOMOLOGAÇÃO desta licitação publicada no dia 11/01/2023, com base no artigo 49 da Lei 8666/1993.

Nada mais havendo, lavrou-se a presente ata que vai assinada pelos membros abaixo identificados da Equipe De Apoio permanente do pregão presencial da Prefeitura Municipal de São Carlos.”

Assim, causa certa estranheza o argumento apresentado pela recorrida, visto que a Administração fundamentou seu ato de anulação, e por equívoco da Equipe de Apoio não se promoveu a apreciação da peça recursal apresentada pela recorrente, ora WAGNER LEANDRO PEDROSO EPP, situação está que se mantida levaria a um vício insanável no certame licitatório, podendo comprometer toda a marcha processual.

Diante disso, a Equipe de Apoio deliberou em anular o ato de homologação, em respeito ao princípio da autotutela, no qual a Administração possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, não havendo necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, situação está que encontra respaldo na Súmula nº 473.

Logo sem maiores delongas, passamos analisar a manifestação da recorrente que alega que Administração errou em sua decisão de inabilitação da recorrente por não ter apresentado a Certidão Negativa de Débitos Mobiliários e que tal ato, contraria o estabelecido no art. 42 da Lei Complementar nº 123/2006 e a jurisprudência já pacificada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

Embora, a recorrente alegue que Administração errou em sua decisão, e que estaria dispensada de apresentar a certidão, conforme estabelecido no art. 42 da Lei Complementar nº 126/06. Cabe trazer à baila o art. 43 da mesma norma que estabelece que **“As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição”**, assim, não se vislumbra qualquer vício no procedimento adotado pela Administração, já que foram respeitadas as condições do instrumento convocatório. Além disso, é vasta a jurisprudência da Corte de Contas do Estado de São Paulo, acerca de regular inabilitação de microempresas ou empresas de pequeno porte que deixaram de apresentar algum documento exigido no edital, senão vejamos:

“Assim, em uma análise mais apressada, poder-se-ia assinalar certa incompatibilidade entre os artigos 42 e 43, do mencionado texto legal, ante a instalação de dúvida quanto ao momento correto para a apresentação dos documentos de regularidade fiscal. Entrementes, não pode o intérprete ater-se a uma leitura não sistematizada da norma, porquanto certamente incorrerá em erro fatal de interpretação, o que parece ser o caso da Representante. A combinação dos preceitos em comento direciona para um único norte, qual seja, todas as empresas consideradas microempresas ou de pequeno porte devem apresentar todos os documentos exigidos na peça editalícia, inclusive os de regularidade fiscal, no invólucro de habilitação, sendo certo que, caso haja ocasional apontamento desfavorável, será permitido sua regularização no prazo previsto no § 1º, do artigo 43, se vencedor do torneio. Em suma: As empresas privilegiadas com a norma da Lei Complementar nº 123/06 não estão dispensadas da fase habilitatória quanto à demonstração da regularidade fiscal, pois se não houver a apresentação de tal documentação, no momento estipulado no ato convocatório, é de rigor a sua inabilitação. Ressalta-se que a lei apenas admitiu a postergação da comprovação da regularidade fiscal e não de qualquer outro documento habilitatório. Aliás, como bem lembrado pelo Secretário-Diretor Geral, há jurisprudência na Corte acerca desta matéria, conforme os processados TC-023623/026/07 e TC-023624/026/07, sob Relatoria do eminente Conselheiro Robson Marinho.” (TC-01664/010/09 e TC-39868/026/09. E. Plenário. Sessão de 16/12/2009. Relator Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho. DOE de 17/12/2009)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REGULARIDADE FISCAL DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RAZÕES RECURSAIS ELUCIDARAM A QUESTÃO. PROVIMENTO. CANCELAMENTO DA MULTA.

O atendimento ao “caput” do art. 43 da Lei Complementar 123/06 é condição ao uso do benefício do seu § 1º, no sentido de que deverão apresentar toda a documentação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. **A C Ó R D Ã O 00014643.989.22-1 (ref. 00012482.989.17-5, 00017746.989.18-5, 00017749.989.18-2 e 00017750.989.18-8) – Recurso Ordinário.**

Dessa maneira, cabe as licitantes, inclusive as empresas privilegiadas com a norma da Lei Complementar nº 123/06, seguir os ditames previstos no edital que é válido para todos os licitantes, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, impessoalidade e da igualdade. Por fim, a Equipe de Apoio mantém a decisão de desclassificação da empresa WAGNER LEANDRO PEDROSO EPP, devendo ser mantida inabilitada no presente certame.

Do julgamento:

A Equipe de Apoio ao Pregão Presencial esclarece que houve o acolhimento da contrarrazão apresentada pela empresa **MD COMÉRCIO, LOCAÇÃO E EVENTOS LTDA**. Isto posto, com base no exposto, à luz do Edital, da legislação de regência, dos princípios administrativos e constitucionais aplicáveis, bem como da jurisprudência dominante, a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial, entende, com base nos argumentos analisados, julgar o recurso apresentado pela empresa **WAGNER LEANDRO PEDROSO EPP**, como **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere-se ao Senhor Secretário Municipal de Esportes e Cultura a ratificação desta decisão, adotando-se as medidas legais necessárias para prosseguimento e conclusão do certame.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial.

Hicaro L. Alonso
Pregoeiro

Fernando J. A. Campos
Membro

Suzy Ana Rabelo Queiroz
Membro